

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”, para alterar os valores limites das modalidades licitatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 23 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais);
.....” (NR)

“Art. 120 Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo de cada um dos entes federados, no âmbito de sua respectiva esfera de competência, sendo obrigatória a sua publicação no Diário Oficial correspondente, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, conforme art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratação, a saber:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

A Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, foi editada para regulamentar o dispositivo constitucional supracitado, estabelecendo normas para licitações e contratos de todos os entes federativos. À evidência, o art. 22 da Lei n.º 8.666/1993 define as modalidades licitatórias existentes, estabelecendo-se, no art. 23 da Lei, sua utilização em função de limites de valores fixados.

Ocorre que, na atualidade, os valores limites fixados para cada modalidade licitatória são os mesmos estabelecidos pela Lei n.º 9.648, de 27/5/1998, que alterou a Lei n.º 8.666/1993, os quais não foram, desde então, objeto de qualquer alteração, ocasionando, por certo, imensas dificuldades aos órgãos e entidades que compõem os diversos entes federativos.

Conforme cálculo realizado na página eletrônica do Banco Central do Brasil¹, desde a edição da Lei n.º 9.648, de 27/5/1998, a correção do INPC (IBGE) do período (05/1998 a 07/2017) alcança 242,07%; enquanto a correção do IGP-M (FGV) do mesmo período alcança de 335,85%, explicitando-se a defasagem de tais valores desde sua última atualização.

¹ Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigerPorIndice.do?method=corrigerPorIndice> . Acesso em. 31 ago. 2017.

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)		Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados		Dados informados	
Data inicial	05/1998	Data inicial	05/1998
Data final	07/2017	Data final	07/2017
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados		Dados calculados	
Índice de correção no período	3,4207777	Índice de correção no período	4,3541943
Valor percentual correspondente	242,0777700 %	Valor percentual correspondente	335,4194300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3,42 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 4,35 (REAL)

Em realidade, a Lei n.º 9.648, de 27/5/1998, também alterou o art. 120 da Lei n.º 8.666/1993, conferindo ao Poder Executivo Federal, a despeito da autonomia dos demais entes federativos, a prerrogativa de alterar os valores estabelecidos na Lei de Licitações, inclusive no tocante aos limites estabelecidos para cada modalidade licitatória.

Porém, até hoje, mesmo diante de significativa defasagem, os valores limites de cada modalidade licitatória não foram revistos, justificando-se a atuação do legislador para corrigir tamanha distorção, com vistas a majorar os valores estabelecidos no art. 23 da Lei n.º 8.666/1993, utilizando, para tanto, como referência o INPC (IBGE), índice de correção com menor variação no período.

Ademais, em respeito a autonomia dos entes federados (art. 18 da Constituição Federal), é inadmissível que apenas o Poder Executivo Federal tenha a prerrogativa de revisar os valores limites das modalidades licitatórias, devendo-se também aperfeiçoar a redação do art. 120 da Lei n.º 8.666/1993 para conferir essa prerrogativa ao Poder Executivo de cada um dos entes da Federação nos limites de sua respectiva esfera de competência.

Por todo o exposto, certo de que os custos ínsitos às modalidades licitatórias da Lei n.º 8.666/1993 não podem ser superiores aos potenciais benefícios que elas podem trazer à Administração Pública, submeto a consideração dos demais Parlamentares este Projeto de Lei, com a expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA